



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre . . . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	"	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	"	8\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	"	7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág. \$05;  
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

**Decreto n.º 5:173**, considerando nulo e de nenhum efeito o decreto da Junta Revolucionária, de 11 de Dezembro de 1917, o qual determinou que residisse fóra do território nacional, até o dia em que terminaria o seu mandato, o cidadão Bernardino Luís Machado Guimarães, antigo Presidente da República.

### Ministério do Trabalho:

**Nova publicação**, rectificada, dá portaria n.º 1:675, inserta no *Diário* n.º 36, de 22 de Fevereiro de 1919, suspendendo a execução do artigo 41.º do decreto n.º 4:641, e anulando quaisquer nomeações feitas ao abrigo do dito artigo, até que este seja regulamentado.

**Portaria n.º 1:678**, regulamentando a execução do artigo 41.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, que criou a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte portaria:

#### Portaria n.º 1:675

Não estando ainda regulamentado o decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, conforme ficou estabelecido no seu artigo 162.º;

Devendo os serviços do Ministério do Trabalho continuar a regular-se pelas disposições legais em vigor emquanto não forem publicados os necessários regulamentos, em harmonia com o artigo 163.º do mesmo decreto;

Não existindo no Ministério do Trabalho, anteriormente à data daquele citado diploma legal, a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social, criada pelo seu artigo 41.º, a qual, portanto, não tem legislação por onde regule a sua organização e o seu funcionamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, suspender a execução do artigo 41.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, e anular quaisquer nomeações feitas ao abrigo do dito artigo 41.º até que este seja regulamentado.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1919.— O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

#### Portaria n.º 1:678

Sendo indispensável regulamentar a execução do artigo 41.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, que criou a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social, mormente quanto ao processo de nomeação dos propagandistas, à duração da sua missão e ao seu desempenho e à distribuição razoável e equitativa da verba orçamental destinada ao serviço da referida Comissão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que na execução do referido artigo do dito decreto com força de lei sejam observados os seguintes preceitos regulamentares:

Artigo 1.º A execução do artigo 41.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, obedecerá às prescrições do presente regulamento.

Art. 2.º A escolha das pessoas que hão-de constituir a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social será feita, de preferência, entre aquelas que, possuindo os necessários requisitos, tenham mais directo conhecimento das condições de existência das classes trabalhadoras e vivam, mesmo, mais em contacto com elas.

§ único. Os funcionários públicos só podem ser nomeados para a Comissão a que se refere este artigo, excepcionalmente e sem prejuízo do serviço ordinário que lhes compete.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto n.º 5:173

Considerando a necessidade e urgência de consolidar a obra patriótica que a República se propõe realizar, com a tranquillidade e ordem que o país reclama:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Que seja considerado nulo e de nenhum efeito o decreto da Junta Revolucionária, de 11 de Dezembro de 1917, o qual determinou que residisse fóra do território nacional, até o dia em que terminaria o seu mandato, o cidadão Bernardino Luís Machado Guimarães, antigo Presidente da República.

Detérmina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — João Henriques Pinheiro.

Art. 3.º As nomeações para a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social serão feitas sob proposta do Director Geral de Previdência Social, nas condições do artigo 2.º, ficando, porém, ressalvado o direito da escolha directa por parte do Ministro do Trabalho, quando tiver por desnecessária aquela indicação.

§ único. O Director Geral de Previdência Social nunca poderá propor para a Comissão de que trata o presente regulamento qualquer funcionário dos quadros privativos das Secretarias de Estado.

Art. 4.º As pessoas directa ou indirectamente escolhidas para constituírem a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social, quando não sejam funcionários públicos, serão contratados pelo Ministro do Trabalho por um período de cinco anos.

§ 1.º Os membros da Comissão poderão, a todo o tempo, rescindir o seu contrato, mediante requerimento justificativo apresentado ao Ministro do Trabalho.

§ 2.º O Ministro do Trabalho poderá rescindir o contrato com qualquer dos membros da Comissão, quando este se recuse, sem motivo justificado, a desempenhar os serviços de propaganda que lhe forem distribuídos.

§ 3.º Os funcionários públicos só podem ser nomeados para a Comissão de Propaganda Mutualista e Social, sem contrato e por tempo indeterminado.

Art. 5.º Aos membros da Comissão criada pelo artigo 41.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, será abonado o vencimento mensal fixo de 50\$ e mais 25\$ por cada conferência que realizarem, e terão direito a transporte terrestre ou fluvial em 1.ª classe.

§ 1.º A totalidade dos vencimentos mensais de cada um dos membros da Comissão a que alude este artigo não poderá exceder 100\$, seja qual fôr o número de conferências realizadas.

§ 2.º Só serão pagas as conferências feitas em harmonia com o plano estabelecido em reunião da Comissão,

sob a presidência do Director Geral de Previdência Social.

Art. 6.º Haverá todos os meses uma reunião dos cinco membros da Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social, sob a presidência do Director Geral de Previdência Social, e com a assistência do Inspector de Previdência Social e dos chefes da Repartição de Associações Mutualistas e Profissionais e da Repartição de Defesa Económica.

Art. 7.º Na reunião mensal dos membros da Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social assentarse há na propaganda a realizar no mês seguinte, escolhendo-se os assuntos, os locais e os respectivos propagandistas, tomando-se em consideração os requisitos individuais, preferindo-se sempre as localidades e os meios onde tiverem menor desenvolvimento as instituições de previdência social e tendo-se unicamente em vista o desenvolvimento destas instituições e o aperfeiçoamento dos organismos profissionais. A esta reunião mensal darão os membros da Comissão conta dos trabalhos que tiverem realizado no mês anterior e apresentarão, pelo menos, um extracto bastante das conferências realizadas, a fim de serem oportunamente publicadas no *Boletim de Previdência Social*.

Art. 8.º No mês de Janeiro de cada ano será apresentado ao Ministro do Trabalho um relatório dos trabalhos realizados e dos resultados obtidos pela Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social durante o ano civil anterior, o qual será elaborado por um relator escolhido pela Comissão e assinado por todos os membros dela e pelo Director Geral de Previdência Social.

Art. 9.º Estas disposições regulamentares entram desde já em vigor e serão incluídas no futuro regulamento geral dos serviços do Ministério do Trabalho.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.